



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.904646/2012-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.566 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de julho de 2021
Recorrente TICKET SERVICOS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

No pedido de compensação, cabe ao contribuinte, ante a não homologação do seu pleito, comprovar o direito creditório não reconhecido em despacho decisório exarado. Não o fazendo, deve ser mantida aquela não homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourao, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert, Paulo Henrique Silva Figueiredo.

Relatório

Trata-se o presente processo administrativo de declarações de compensação transmitidas pelo contribuinte Ticket Serviços S/A, ora Recorrente, através do qual pretendia quitar débitos próprios com crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, apurado no ano-calendário de 2002, que foi informado em DIPJ como sendo de R\$ 82.648,42.

Como se depreende do despacho decisório de fls., o saldo negativo invocado como direito creditório era composto de IRRF no valor de R\$14.764,89 e estimativa compensada no valor de R\$81.633,29, no valor total de R\$96.398,18.

Assim, a princípio, como não houve apuração de contribuição a pagar no período o saldo negativo deveria ser justamente a diferença a soma dos valores que indicados na declaração

de compensação. Todavia, o que se depreende da DIPJ e do valor consolidado no saldo negativo no PerDcomp, foi apontado o valor de R\$ 82.648,42 como sendo o saldo negativo no período.

Independentemente desta inconsistência, na análise do direito creditório, só foi confirmada parte das retenções na fonte. Foi reconhecido o valor de R\$1.562,64, ante o valor de R\$14.764,89 indicado pelo contribuinte.

Importante ressaltar que, em que pese o despacho ter sido emitido eletronicamente, o contribuinte foi intimado previamente (fls. 73) para apresentar os comprovantes de retenção na fonte que davam origem à parcela que compunha o saldo negativo indicado como direito creditório.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, defendendo a necessidade de reconhecimento da integralidade das retenções na fonte. No apelo inaugural, não houve insurgência quanto ao não reconhecimento da parcela concernente à estimativa compensada no valor de R\$81.633,29.

Todavia, a DRJ em Campo Grande, ao analisar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la improcedente, na medida em que não houve comprovação, por parte do contribuinte, do direito creditório.

Ao ser intimado da referida decisão, o contribuinte se insurgiu via Recurso Voluntário. Em seu apelo, alega que não houve intimação prévia para esclarecer o direito creditório.

Quanto ao mérito, no que tange à compensação da estimativa, afirma que “*a despeito de o Processo Administrativo n. 11610.010696/2002-91 apontar outras compensações, a análise de sua conclusão (doc. 1) demonstra que restou reconhecido saldo de crédito remanescente após o abatimento das compensações nele indicadas*”, deixando claro que “*ainda que a compensação indicada não tenha constado do processo administrativo de análise do crédito, a utilização de valor legítimo, inclusive reconhecido pelo Fisco, não pode ser obstada.*”

No que se refere às retenções, afirma que “*ainda que pudesse ter ocorrido vício formal na identificação do direito de crédito, a comprovação da retenção determinaria, quando menos, a realização de diligência fiscal, a fim de confirmar se os demais valores retidos foram devidamente utilizados para abatimento dos respectivos tributos*”.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao CARF e distribuídos a este relator para julgamento do apelo apresentado pelo contribuinte.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE.

Como se denota dos autos, o Recorrente teve ciência do acórdão recorrido no dia 21/09/2020 (comprovante de fls. 122), apresentando seu Recurso Voluntário no dia 21/10/2020 (fls. 124), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente. E, por cumprir os pressupostos para o seu manejo, esse deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DA NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Como demonstrado no relatório acima, o direito creditório invocado na declaração de compensação apresentada pelo Recorrente é referente a saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2002, saldo este composto retenções na fonte e estimativa compensada.

No despacho decisório, só foi reconhecida parte das retenções na fonte, não sendo reconhecido qualquer valor quanto a estimativa compensada.

Na decisão proferida pela DRJ, que analisou o apelo inaugural do Recorrente, deixou-se claro que, pela documentação apresentada, só restaram comprovadas as retenções já reconhecidas no despacho decisório, uma vez que, *“a retenção na fonte sob o código 6190 engloba diversos tributos e contribuições devidos à União”* e que *“aplicando-se sobre o valor total da retenção a alíquota de CSLL (de 1%) incidente sobre o rendimento (valor pago pela fonte pagadora), obtêm-se o valor proporcional considerado no Despacho Decisório, para a retenção de CSLL”*.

No que tange à compensação da estimativa, aquela DRJ apontou que a *“a Interessada não questiona a informação do Despacho de que essa compensação não consta do Processo n.º 11610.010696/2002-91”*, e que *“a Unidade de origem verificou a questão dessa compensação, e informou no Relatório anexo às fls. 104/105”*.

No Recurso Voluntário apresentado, o Recorrente não traz nada de novo e sequer rebate as colocações lançadas no acórdão proferido pela DRJ em Campo Grande. Insiste na existência do direito creditório, que, de acordo com suas argumentações, poderia ser comprovado via diligência.

Quanto à compensação, a princípio, não discorda que esta não faz parte do PA n.º Processo n.º 11610.010696/2002-91, mas afirma que *“restou reconhecido saldo de crédito remanescente após o abatimento das compensações nele indicadas”*.

Pois bem.

Em primeiro lugar, não se pode deixar de mencionar o equívoco do apelo, quando afirma que *“em nenhum momento a Recorrente foi comunicada a respeito da possível inconsistência em seu PER/DCOMP.”* Não é verdade esta afirmação, com toda venia.

Pelo o que se denota dos autos, o Recorrente foi intimado previamente pela fiscalização (fl. 73), notadamente para apresentar *“via autêntica do comprovante de retenção de Imposto de Renda na Fonte emitido em seu nome pelas fontes pagadoras abaixo identificadas, referentes ao período compreendido entre 01/01/2002 a 31/12/2012, em formulário que atenda as exigências legais quanto à forma e conteúdo conforme IN/SRF n.º 119, de 28/12/2000 e suas modificações.”*

Inclusive, nos termos dos documentos de fls. 62 a 72, o Recorrente respondeu a referida intimação, apresentando os documentos que lhe foram solicitados. Neste sentido, não há qualquer razão na irresignação do contribuinte neste ponto.

No que tange ao mérito da discussão, como demonstrado alhures, o Recorrente não apresentou qualquer argumento para desconstruir as ilações colocadas no acórdão proferido

pela DRJ, tampouco trouxe aos autos qualquer elemento e/ou documento para comprovar a parcela não reconhecida das retenções na fonte que compunha o saldo negativo.

Assim, em que pese o entendimento deste relator quanto à necessidade de busca da Verdade Material, ainda mais quando se está tratando de reconhecimento ou não de direito creditório invocado em pedido de compensação, entende-se que caberia ao contribuinte trazer elementos e documentos para comprovar suas alegações.

Só a partir da análise desses elementos e havendo dúvida do julgador é que este deve determinar a realização de diligência, para que esclarecimentos e elementos adicionais sejam colacionados aos autos, para que haja, assim, segurança e certeza na decisão a ser exarada.

Neste sentido, entende-se que caberia ao contribuinte rebater o acórdão da DRJ e, principalmente, demonstrar, com provas, o seu direito creditório, o que, no presente caso, *data venia*, não foi feito em nenhum momento do apelo.

Reitere-se que a conversão do julgamento em diligência só pode ser realizada com base na dúvida do julgador quando da análise dos elementos constantes nos autos. Na ausência destes elementos, não há o que ser esclarecido.

Quanto à compensação da estimativa, a par de não ter sido contestada no apelo inicial, o Recorrente, no Recurso Voluntário, afirma que a parcela supostamente quitada não tem qualquer relação com o PA n.º 11610.010696/2002-91, nos termos indicado em seu PerDcomp. Neste sentido, não há o que se prover, mesmo que neste processo (que não é objeto da presente discussão) não tenha sido consumido a integralidade do direito creditório lá indicado.

Portanto, VOTA-SE por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias